



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 2091/1975

Ementa

ALTERA A LEI 2.037/73.

Data da Norma

21/03/1975

Data de Publicação

23/03/1975

Veículo de Publicação

Jornal da Cidade

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 2940/1975 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor

Observações

OBRAS - pavimentação

Autor: ÍBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ

Histórico de Alterações

Data da Norma

02/09/1975

Norma Relacionada

Lei nº 2128/1975

Efeito da Norma Relacionada

Alterada por



LEI N° 2091, DE 21 DE MARÇO DE 1.975

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ;
de acordo com o que Decreteu a Câmara
do Município de Jundiaí, em sessão
extraordinária, realizada no dia 19/
03/75, PROMULGA a presente lei,-----

Art. 1º - O Poder Executivo poderá autorizar Empreiteiras de Obras Públicas, Empresas de pavimentação e serviços correlatos, credenciadas através da concorrência pública a contratar, diretamente ou através de estabelecimento de crédito, oficial ou particular, junto aos proprietários dos imóveis lindantes e vias e logradouros públicos, a execução dos serviços especificados no artigo 2º desta lei.

Art. 2º - Os serviços autorizados, obedecendo a um plano geral do Município, poderão compreender, após a identificação das necessidades e possibilidades de local em:

- I - Implantação de rede e ligação de águas;
- II - Ligação de esgoto sanitário;
- III - Implantação de rede coletora de águas pluviais e esgotos sanitários;
- IV - Colocação de guias e sarjetas;
- V - Pavimentação completa;
- VI - Serviços correlatos e obras complementares.

§ 1º - A Execução das obras e serviços de que trata este artigo obedecerá às especificações constantes da ordem de serviços expedida pelo Executivo Municipal, a qual deverá individualizar rua por rua, com especificações referentes as sondagens de solo, com sua caracterização tacto-visual de soles, revestimentos bases e sub-bases, perfis geotécnicos, limites de liquidez e limites de plasticidade, análise granulométrica sem sedimentação, ensaios de compactação, limites de saturação, determinação dos CBR e as características de tráfego.

§ 2º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará a execução dos serviços e obras.

§ 3º - Todo serviço ou obra, julgado tecnicamente inaceitável, obriga a empresa credenciada a refazê-lo sem qualquer ônus ao Poder Público ou ao contratante.

Art. 3º - A ordem de serviço de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º desta lei só poderá ser expedida quando houver concordância de, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento)



-fls. 2 -

cento) dos proprietários lindos e interessados na pavimentação e serviços correlatos, das respectivas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - No cálculo da porcentagem de que trata este artigo, será levado em conta a metragem linear/ de frente da propriedade e não a quantidade de proprietários.

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado a - contratar operação de financiamento do valor dos serviços, como tomador ou como garantidor de crédito direto ao município beneficiário dos mesmos, através de estabelecimento de crédito.

Parágrafo Único - Nos casos de crédito direto de estabelecimento de crédito no município concordante, garantido/ pela municipalidade, poderá esta cobrar custas de administração e fiscalização correspondentes ao limite máximo de 10% (dez por cento) de valor financiado, acrescidas ao mesmo.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá responsabilizar-se pelo pagamento da parte correspondente aos municípios discordantes até o máximo fixado no artigo 3º e seu parágrafo único.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar, através do lançamento da taxa de execução de pavimentação instituída no inciso III do artigo 163 do Código Tributário Municipal, o valor pago à empresa executora das obras, correspondente à importância de cada proprietário discordante.

§ 1º - Ao total de valor de que trata este artigo, será adicionado 10% (dez por cento), correspondente a custas administrativas e de fiscalização.

§ 2º - O montante calculado na forma anterior - será cobrado em parcelas, cujo número corresponderá ao porcentual de discordantes individuais em cada ordem de serviço de que trata o artigo 3º desta lei, na seguinte progressão:

I - menos de 20% (vinte por cento) de discordantes - 10 (dez) parcelas;

II - de 20% (vinte por cento) a menos de 30% (trinta por cento) de discordantes - 12 (doze) parcelas;

III - de 30% (trinta por cento) a 49% (quarenta e nove por cento) - 18 (dezoito) parcelas.

§ 3º - O parcelamento estará sujeito a juros anuais de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, capitalizáveis-trimestralmente, e à aplicação de correção monetária ao



-fls.3-

sobre o mesmo e parcelas remanescentes, de acordo com os coeficientes empregados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), se estes critérios não forem estabelecidos - pelas Autoridades Monetárias.

§ 4º - A Prefeitura Municipal, poderá credenciar os estabelecimentos de crédito da que trate esta lei para a cobrança das parcelas decorrentes da aplicação de disposto neste artigo, sem ônus para os cofres públicos.

§ 5º - Aplicar-se-ão aos créditos tributários incluídos neste artigo, as normas gerais quanto a parcelamento estabelecidas pela legislação municipal vigente.

Art. 7º - O Poder Executivo responsabilizar-se-á - pelas obras e serviços executados em trechos fronteiriços aos/Imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal, às praças públicas e cruzamentos de vias.

Art. 8º - A falta de pagamento de parcelas previstas em contratos de financiamento de municípios concordantes, para a execução dos serviços na forma do artigo 1º desta lei ou de contratos de financiamento direto através de estabelecimento de crédito na forma do artigo 4º, quando o Poder Executivo/for garantidor da operação, dará à Prefeitura poder de subsgar-se nos direitos do estabelecimento de crédito.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos direitos subrogados à Prefeitura na forma deste artigo todos os privilégios e garantias do crédito tributário.

Art. 9º - O lançamento da taxa de execução de pavimentação, em decorrência do disposto no artigo anterior, efetuar-se-á de imediato, notificando-se o sujeito passivo saldar/ o débito no prazo de 15 (quinze) dias, após o que a autoridade fiscal promoverá a aplicação de multa de 30% (trinta por cento) sobre o mesmo, inscrição na dívida ativa e subsequente execução judicial, independentemente de qualquer outra notificação.

Parágrafo Único - Em havendo petição tempestiva do sujeito passivo, o Secretário das Finanças Municipais poderá conceder parcelamento do débito nas condições estabelecidas no artigo 5º desta lei, até o limite máximo de seis (6) parcelas.

Art. 10 - Os municípios concordantes com a execução dos serviços mencionados no artigo 2º desta lei, e incluídos - como tal nas ordens de serviço mencionadas no artigo 3º, estarão sujeitos às seguintes multas de mora, em caso de atraso -



-fls.4-

nos pagamentos:

- I - até 30 (trinta) dias - 3% (três por cento);
- II - de 30-(trinta) a 60 (sessenta) dias - 10% (dez por cento);
- III - de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias - 20% (vinte por cento);
- IV - mais de 90 (noventa) dias - 30% (trinta por cento).

Art. 11 - A empresa credenciada fica obrigada a respeitar os preços e as condições de reajusteamento pactuados em contrato, originários da concorrência pública.

Art. 12 - A empresa credenciada, para obter ordem / de serviço de que trata o § 1º do artigo 2º desta lei, nomeação / de contratação direta ou através do estabelecimento de crédito com os proprietários dos imóveis imóveis, deverá constar do contrato, dentre outras as seguintes cláusulas:

I - Estar autorizada pelo Prefeitura, por termo de credenciamento declinado a data e o número da concorrência pública;

II - Tipo, qualidade e quantidade da obra ou serviço que executará;

III - Valor de responsabilidade do Município, que deve rá corresponder proporcionalmente ao de sua propriedade;

IV - Pagamento em parcelas até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos das normas baixadas pelas Autoridades Monetárias;

V - Forma de pagamento e respectivo valor das parcelas;

VI - Acréscimo de multa, quando o pagamento não se efetuar no dia do seu vencimento;

VII - Subrogação da Prefeitura nos direitos da empresa, pela falta de pagamento de qualquer parcela prevista;

VIII - Acréscimo de custas de administração e fiscalização e de outros encargos financeiros, nas hipóteses previstas neste lei.

Art. 13 - O vencimento para o pagamento integral ou em parcelas dar-se-á 30 (trinta) dias após a entrega definitiva das obras ou serviços.

Art. 14 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.



-fls.5-

Art. 15 - Continuam em pleno vigor os dispositivos da Lei nº 2.037, de 12/12/1973, não alterados ou complementados pela presente lei.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)

- Prefeito Municipal -

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA /
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e um dias do mês
de março de mil novecentos-e setenta e cinco.

(ARNALDO CARRARO)

Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

ed.